

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso. Foi voto dissidente o Senhor Ministro Rocha Lagoa, declarando-se impedido o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixou de comparecer o Exm.º Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exm.º Sr. Ministro Afranio Costa.

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

(Tribunal Pleno)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.561

(São Paulo)

*De reiterar-se jurisprudência no Tribunal no sentido de que a competência, em mandado de segurança, é de ser fixada pela jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora. Em consequência, sendo a impetrada uma autoridade local (v.g., Prefeitura), é incompetente o T. F. R. para julgar o recurso, ainda que a impetrante seja autarquia da União.*

Relator: Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz, em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Marília.

Agravada: Prefeitura Municipal de Marília.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 3.561, do Estado de São Paulo, em que figuram como

COMENTÁRIO

Trata-se de fixar, no mandado de segurança, a competência do tribunal julgador: se a da jurisdição a que estiver sujeita a autoridade apontada como coatora ou a da entidade que requer a medida.

No caso do agravo de petição n. 3.561, julgou-se incompetente o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, para dêle conhecer, em face do art. 201, § 1.º, da Constituição Federal que preceitua:

“As causas propostas perante outros Juízos, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos Juízos da Capital”.

Aqui, o mandado de segurança fôra intentado por uma autarquia da União (Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Dis-

recorrente o Juízo de Direito da Comarca de Marília e agravada a Prefeitura Municipal de Marília.

Acordam os Juizes do Tribunal de Recursos, em sessão plena, por maioria, não conhecer do recurso por incompetente, vencidos os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 18 de agosto de 1954.

Cunha Vasconcellos Filho, Presidente.

João José de Queiroz, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — A Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Telefônicos do Distrito Federal pediu mandado de segurança contra o Prefeito Municipal de Marília, que lhe está cobrando o impôsto predial e taxas acessórias de prédios de propriedade da Caixa, por ela adquiridos para revenda a seus mutuários.

trito Federal) contra a Prefeitura do Município de Marília, Estado de S. Paulo, a fim de anular a cobrança de impôsto predial nos imóveis que a impetrante adquire para revenda.

O juiz da causa entendera não ser lícito a uma autarquia federal pedir, na espécie, segurança, e denega o mandado, recorrendo, de ofício, para o Tribunal de Recursos.

Indiscutível que, no processo, a União é assistente obrigatória, pelo seu interesse na decisão. Opõem-se os votos vencidos, no Acórdão, à tese da incompetência daquele Tribunal que deferira o julgamento da segurança para a justiça local.

A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, prescreve no art. 2.º:

“Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado, houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”.

Embora o evidente interesse da União, no processo, o ato malsinado é do Município cujo patrimônio sofrerá, sem dúvida alguma, as consequências, no caso do deferimento do pedido. Não há, portanto, fundamento legal em deslocar-se a sua defesa para a Capital do Estado onde funcionam os Juízos dos Feitos da Fazenda Pública. Assim, a tese do Acórdão da maioria do Tribunal de Recursos parece-nos incensurável.

A questão da fixação da competência, no mandado de segurança, é matéria das mais controvertidas.

Poderia a Lei n. 1.533, de 1951, definir os casos de competência, apontando ao juiz da causa a função de legislador.

O Juiz de Direito de Marília deu a seguinte sentença: (lê fls. 27 e 27v.). Dessa decisão ninguém recorreu, só o Juiz, de ofício e os autos vieram a este Tribunal, onde a Subprocuradoria Geral da República opinou, a fls. 34: é o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) -- Sr. Presidente, nunca vi tanta confusão num processo tão simples: Juiz de Direito da Comarca de Marília entende que autarquia não pode pedir mandado de segurança, denega o mandado e recorre de ofício para o Tribunal Federal de Recursos.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Consulto o Relator sobre se o seu voto, não conheço do recurso, é pelo não cabimento ou por incompetência do Tribunal.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Não cabe recurso *ex-officio*.

Vejamos o que acontece com o mandado de segurança impetrado, por exemplo, no Distrito Federal, contra certo ato do seu Chefe de Polícia ou do Governador de Território da União.

Segundo a regra do art. 2.º da citada Lei n. 1.533, considera-se federal a autoridade coatora si houver consequências de ordem patrimonial para a União, quanto ao ato que é objeto do mandado de segurança.

Quem nomeia, no Distrito Federal, o Chefe de Polícia? O Presidente da República. Mas este, por enquanto, nomeia, também, o seu Prefeito e, no entanto, não se impugna a competência da justiça local para quaisquer ações contra ou a favor da Prefeitura.

É que os cofres municipais e não os federais responderão pelas consequências do ato contra o qual se requer a medida. Ao passo que se o Chefe de Polícia, aqui, viola direito líquido e certo, ficará em jôgo o patrimônio da União, responsável, assim, pelo dano a ser apurado. No caso dos Governadores de Território, também. Porque a receita e a despesa dos Territórios figuram no orçamento da República, receita que é arrecadada pelos representantes da Fazenda Nacional.

Embora não seja iterativa a jurisprudência, porque há num e em outro sentido decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acreditamos que, não longe, o art. 2.º da Lei n. 1.533, de 1951, será interpretado e aplicado com o seu verdadeiro sentido, tamanha clareza contém.

O Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que ora comentamos, filia-se à corrente da fixação da competência, segundo a jurisdição da autoridade indicada como coatora. Na espécie, era o Município de Marília a cobrar um impôsto por transações imobiliárias de uma autarquia federal. Curiosa, entretanto, a doutrina do juiz da causa: a de não reconhecer a uma autoridade federal o direito de impetrar segurança contra um ato da Prefeitura local.

OLIVEIRA E SILVA  
Des. Trib. Justiça D. Federal

### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José de Queiroz — Sr. Presidente, tenho uma prejudicial a propor, que é a de incompetência dêste Tribunal, para julgar o recurso.

O ilustre Relator não conheceu do recurso por incabível, mais, para chegar a tal conclusão, é preciso examinar se o Tribunal é, ou não, competente para o recurso. Diz o art. 104, inciso II, letra "B", que êste Tribunal só é competente, para os recursos de mandado de segurança, quando federal a autoridade coatora. No caso, a autoridade apontada como não é federal.

Assim, não conheço do recurso por incompetência do Tribunal.

### VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Rejeito a preliminar porque entendo que estando uma autarquia federal envolvida na causa, é competente êste Tribunal para julgar o recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Conheço do recurso porque assistente obrigatória, no processo a União Federal. Atendo assim ao que preceitua a Super lei, no art. 104, inciso II, parte geral e letra *a*. E, conhecendo, anulo os atos decisórios constantes do processo, de vez que manifesta a incompetência do Juiz *a quo*. Não pode êle decidir causa em que a lei assinala á União o papel de assistente obrigatória. Claro acerca outro dispositivo constitucional, o art. 201, § 1.º.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por maioria, o Tribunal não conheceu do recurso por incompetente, vencidos os Srs. Ministros Relator e Djalma da Cunha Mello.* Os Srs. Ministros Mourão Russel, Aguiar Dias, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro João José de Queiroz. Não compareceu o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

## III — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

(1.ª Câmara Cível)

### AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 383/54

*Não é para se admitir qualquer exceção formalizada no processo de mandado de segurança. A matéria na mesma consubstanciada, se alegada oportunamente, pode ser considerada como defesa contida na informação da autoridade coatora.*

*Se existe ação, instaurada e promovida pela parte dada como coatora, anterior ao ajuizamento do pedido de segurança, só êsse fato pode caracterizar a ilíquidez e a incerteza do suposto direito do impetrante.*

*O Poder Público age em nome da coletividade, de modo que não pode haver direito líquido e certo admissível de reverter em prejuízo da coletividade.*

*Assim, a demora da concessão da licença para construir não pode caracterizar um direito líquido e certo do indivíduo, se há perspectiva de ofensa ao interesse público.*

Acordam os Desembargadores do T. J. da Bahia em sessão da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos (ao do Juiz, *ex-officio*, e ao voluntário, agravo por petição, da Prefeitura de

### COMENTÁRIO

Há, data vênia, divergência entre o decisório contido na redação do acórdão e a ementa anteposta como sua súmula. Eis a ementa:

*Não é para se admitir exceção formalizada no processo de mandado de segurança. A matéria na mesma consubstanciada, se alegada oportunamente, pode ser considerada como defesa contida na informação da autoridade coatora.*

*Se existe ação, instaurada e promovida pela parte dada como coatora, anterior ao ajuizamento do pedido de segurança, só*